



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

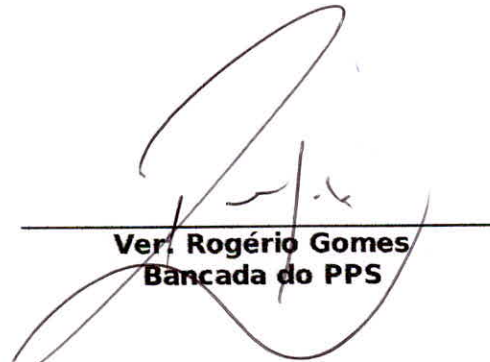
ACEITO EM - / / 2018	<b>Projeto de Lei - Vereador 73/2019</b>	<b>07/03/2019</b>
APROVADO EM - / / 2018		<b>Protocolo: 2196/2019</b>
REJEITADO EM - / / 2018		<b>Processo: 1596/2019</b>
ARQUIVO -		

**"ALTERA O ARTIGO 24 DA LEI  
MUNICIPAL 5.820, DE 07 DE  
NOVEMBRO DE 2003"**

Art. 1º Fica alterado o artigo 24 da Lei Municipal 5.820, de 07 de novembro de 2003, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 24 - A progressão dos cargos de provimento efetivo e empregos públicos, será realizada dentro da mesma categoria, ou em categorias diferentes nos caso de nomeação para novo cargo público municipal, podendo o tempo do cargo anterior ser computado para fins de progressão no novo cargo, horizontalmente, de três em três anos de uma referência para outra imediatamente superior e sucessivamente nas referências de 01 a 10. **(NR)**"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

  
Ver. Rogério Gomes  
Bancada do PPS

**Autenticidade: 7o6u73zfz**

0395



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 1596/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Maciel

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de Maio de 2019

Flávio Maciel

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de Maio de 2019

Flávio Maciel

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de Maio de 2019

[Assinatura]  
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de Abril de 2019

Flávio Maciel

Relator (a)



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO N°: 1596/2019

TIPO/N°: PLV 73/2019

AUTOR: Vr. Rogério Gomes

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p>( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio v. Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p>( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>( ) Constitucional (X) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luiz Francisco Spotorno

( ) Constitucional  
(X) Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Luiz Francisco Spotorno  
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucional  
(X) Inconstitucional  
( ) Antijurídico  
( ) Antiregimental  
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 02 de ABRIL de 2019

Flavio v. Maciel  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

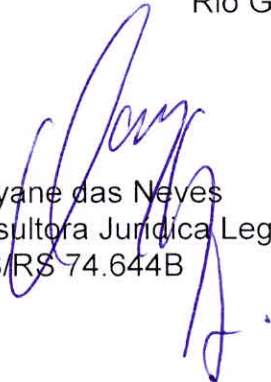
**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI  
DE VEREADOR 73/2019**


Analisado o processo epigrafoado, verificamos a sua adequação à técnica legislativa. Ainda, atende as normas regimentais da Casa.

Entretanto, deve ser observado que o Vereador ao pretender legislar sobre a matéria imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, II, a e b, 82, III, e 154, II e X, todos da Constituição Estadual.

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade do projeto de lei epigrafoado.

Rio Grande - RS, 26 de março de 2019.

  
Nayane das Neves  
Consultora Jurídica Legislativo  
OAB/RS 74.644B

  
Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65.589